



**TC 008.699/2021-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Codó - MA

**Recorrente:** Francisco Nagib Buzar de Oliveira (CPF 618.127.303-49)

**Advogado(s):** Ricardo Araujo Torres (OAB/PE 19443)

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Programa educação infantil - novos estabelecimentos. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Comunicações. Recurso de revisão. Documentos novos insuficientes para elidirem o débito. Negativa de provimento do recurso.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Francisco Nagib Buzar de Oliveira (peça 75) contra o Acórdão 5896/2023-TCU-1ª Câmara (peça 43, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Francisco Nagib Buzar de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual o Município de Codó/MA;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Francisco Nagib Buzar de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2019	5.130,31
11/4/2019	1.539,09
11/4/2019	95.936,95
27/6/2019	73.897,96

9.4. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

## **HISTÓRICO**

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-prefeito do Município de Codó - MA na gestão 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2017, cujo prazo para apresentação das contas findou em 22/3/2019.

2.1. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Codó/MA, no âmbito do referido programa, no exercício de 2017, totalizaram R\$ 164.660,56.

2.2. Constatada a omissão, o então prefeito foi notificado para que prestasse as contas ou procedesse à devolução dos valores repassados (peças 6-7). Não respondida a notificação, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.3. O tomador de contas especial concluiu, em seu relatório (peça 10), pela ocorrência de prejuízo no valor original de R\$ 164.660,56, de responsabilidade do ex-prefeito.

2.4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado por “não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/3/2019”, bem como foi chamado em audiência pelo descumprimento do prazo estipulado para prestar contas (peças 28-29, 31 e 35). Houve citação do município pela não devolução do saldo remanescente em conta específica (peças 30 e 32). Tanto o responsável quanto o município não se manifestaram nos autos.

2.5. Em instrução (peça 37), a unidade técnica concluiu pela revelia do responsável e propôs julgar irregulares as suas contas, com aplicação de débito e multa. Quanto ao município, concluiu por não o responsabilizar dada a baixa materialidade da quantia a ser devolvida, no valor de R\$ 170,39.

2.6. A proposta foi anuída pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 42) e acolhida pelo Tribunal, que prolatou o Acórdão 5896/2023-TCU-1ª Câmara (peça 43).

2.7. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

## **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do exame de admissibilidade de peça 80 e do despacho de peça 83.

## **EXAME DE MÉRITO**

### **4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) se houve prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) se os documentos novos comprovam a regular aplicação dos recursos.

## 5. Da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.2. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.3. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados em 2017 em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo estipulado.

5.4. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em **23/3/2019**, primeiro dia após a data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 3).

5.5. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.6. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

5.7. No caso, identificaram-se, dentre outras, as seguintes interrupções da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva:

a) em **27/7/2022**, com a citação/audiência do responsável, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022 (peças 28 e 35);

b) em **27/06/2023**, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 43).

5.8. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

## 6. Dos documentos novos

6.1. O recorrente requer a reforma da decisão, com afastamento do débito e da multa aplicada.

6.2. Alega que, após o trânsito em julgado da decisão, apresentou ao FNDE a prestação de contas final do referido convênio, acompanhada dos extratos bancários da conta específica. A referida prestação de contas foi composta pelo termo de convênio, plano de trabalho, formulário de prestação de contas final e extratos bancários, estes comprovando as movimentações financeiras da conta específica do convênio, incluindo os depósitos dos recursos, os pagamentos efetuados e o saldo final.

6.3. Argumenta que “os recursos do convênio foram integralmente utilizados na execução do objeto, qual seja, a construção de novos estabelecimentos de educação infantil no Município de Codó/MA” e, por isso, não houve dano ao erário.

6.4. Ato contínuo, colaciona aos autos os seguintes documentos:

a) decisão recorrida (peça 76);



b) extratos bancários da conta específica referente a 2017 (peça 77); e

c) protocolo digital junto ao FNDE realizado por Danielle Lucas da Fo...[sobrenome ilegível], nº de protocolo 23034.029858/2024-40, nº de solicitação 000253.0185715/2024, enviado em 23/8/2024, do qual consta a seguinte informação (peça 78):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL NOVOS ESTABELECIMENTOS 2017 CODO/MARANHÃO, ESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS JA FOI ENVIADA E APROVADA PELO CONSELHO ANO PASSADO, NÃO HOUE DESPESAS NESTE ANO 'SO RENDIMENTOS, SEGUE EM ANEXOS OS EXTRATOS E FORMULARIO DE PRESTAÇÃO.

Análise:

6.5. Para o exame do presente recurso, cabe mencionar que a apresentação intempestiva das contas pode afastar a condenação em débito, sem prejuízo à aplicação de multa pela ocorrência da injustificada omissão, nos termos do art. 209, I, § 4º, do Regimento Interno/TCU:

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

§ 4º. Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

6.6. Observa-se que o recorrente busca afastar os termos da condenação por meio da apresentação de extratos bancários da conta específica referentes ao ano de 2017, período no qual houve apenas rendimentos de aplicação.

6.7. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, realizada em 18/3/2025 (peça 90), verificou-se que o prefeito sucessor protocolou a prestação de contas em 22/9/2023. No sistema, não há dados sobre despesas no campo de execução física e financeira. Foi encontrada apenas informação sobre a conta específica, que possuía saldo do exercício de 2016 no valor de R\$ 17,92, crédito do repasse de R\$ 164.660,56, em 10/3/2017, e rendimentos de aplicação financeira em 2017 no valor de R\$ 6.695,18.

6.8. Apesar de os valores em conta específica não terem sido utilizados em 2017, conforme os extratos apresentados, constatou-se nesta TCE que não foram devolvidos para o órgão repassador, mas transferidos para outras contas em abril e junho de 2019, durante a gestão do recorrente (2017-2020), conforme o extrato bancário à peça 21, p. 7, em que é possível identificar:

a) duas transferências para conta municipal, nos valores de R\$ 5.130,31 e R\$ 1.539,09, em 11/4/2019;

b) transferência para LAUREA CONSTRUCOES LTDA, no valor de R\$ 95.936,95, em 11/4/2019; e

c) transferência para R B PORTELA REGO & CIA LTDA, no valor de R\$ 73.897,96, em 27/6/2019.

6.9. Como não houve apresentação de notas fiscais ou de outros documentos capazes de demonstrar a comprovação da regular aplicação dessas transferências, não se pode afirmar que os recursos repassados foram integralmente utilizados na construção de novos estabelecimentos de educação infantil.



6.10. Assim, conclui-se que os extratos e o protocolo apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastar o débito apurado.

6.11. Ante o exposto, propõe-se negar provimento ao recurso.

### **CONCLUSÃO**

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) os documentos apresentados não lograram comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos da conta específica.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

2ª Diretoria da AudRecursos, em 25/3/2025.

(Assinado eletronicamente)

Juliana de Farias Brandao Matayoshi

AUFC, matr. 46105-9